



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13671.000209/2002-92
Recurso nº	145.076 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.:1998 e 1999
Acórdão nº	107-09.468
Sessão de	14 de agosto de 2008
Recorrente	ALIMENTA AVÍCOLA S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não corresponde à situação dos autos.

PRAZO DECADENCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Tendo o STF por meio do RE 559.882-9, confirmado a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, e à vista da aprovação da Súmula vinculante nº 8, o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Configura operação de venda não contabilizada, tributada como omissão de receitas, a falta de escrituração comercial das entradas de mercadorias no estabelecimento destinatário, quando a remessa tenha sido registrada, na origem, a título de transferências.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Não havendo acusação de que o suprimento de numerário tenha sido efetuado por administradores ou por acionista controlador da pessoa jurídica, não procede a presunção de omissão de receitas, uma vez que não foi atendida uma das condições previstas no art. 229 do RIR/94, que fundamentou o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTO SEM CAUSA.

Para a presunção de omissão de receitas configurada por pagamento sem causa de que trata o art. 40 da Lei 9.430/96 é necessária a prova do efetivo pagamento.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO 1º CC.

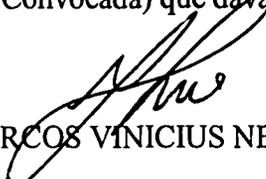
Conforme dispõe a Súmula nº 4 do 1º CC, a partir de 01.04.95, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se o decidido em relação ao tributo principal, aos lançamentos decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ALIMENTA AVÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores até o terceiro trimestre de 1997 para o IRPJ e CSLL e para os fatos geradores até 08/97 para o PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto. E quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da omissão de receitas o valor de R\$ 620.418,83. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) que davam provimento total.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Na sessão de 12.09.2007, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora juntasse ao processo o aviso de recebimento da intimação por meio do qual foi dada ciência da decisão de primeira instância.

Conforme despacho da autoridade administrativa de fls. 1851, o AR não foi localizado, mas pelo documento dos Correios, relativo a objetos apresentados para registro, se observa que a data desse documento é 14.01.2005. Nesse mesmo documento consta que outros documentos foram apresentados para registro.

Foram localizados três avisos de recebimento de outras correspondências, em que consta a data da postagem de 14.01.2005 e data do recebimento por parte dos destinatários de 17.01.2005. Dessa forma concluiu a autoridade administrativa que no mínimo, a ciência da decisão de primeira instância teria sido recepcionada pela Alimenta Avícola S/A também no dia 17.01.2005 e que, calculando-se os 30 dias de prazo para a apresentação do recurso voluntário, foi encontrado o dia 16.02.2005, exatamente o dia da apresentação do recurso voluntário, conforme fl. 1791. Concluiu pela tempestividade do recurso.

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 1997 e 1998, em razão da infração de omissão de receitas pelas seguintes razões:

- Receitas não contabilizadas - A contribuinte procedeu a saída de mercadorias a título de transferências para outros estabelecimentos e não comprovou a entrada efetiva dessas mercadorias para onde foram remetidas, que segundo a fiscalização, equivale a operações de vendas de mercadorias sem a contabilização de receitas. Os fatos geradores ocorreram em 06 e 12/98;

- Suprimento de numerário com origem não comprovada e/ou a efetividade da entrega – fatos geradores de 03/97, 09/97 e 06/98;

- pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – fatos geradores de 06 e 12/97.

A apuração do lucro se deu pelo regime do lucro real trimestral. A ciência dos autos foi dada em 23.12.2002.

Em relação à infração de omissão de receitas relativa a suprimento de numerário, consta na folha de continuação do auto de infração que a contribuinte não comprovou a origem e a entrega efetiva dos recursos contabilizados a débito da conta Bancos e a crédito da conta 2.1.210.03.01.0 – credores diversos, mesmo após várias intimações. Esclareceu que a empresa procurou vincular as operações a vendas antecipadas, porém, sem nexos entre os valores das transações de vendas antecipadas e os recursos supridos na conta bancária, por ocasião da análise desta conta do passivo de credores diversos, como descrito nos itens 1 a 14 do Termo de Constatação e Esclarecimento do auto de infração, que faz parte

integrante da descrição dos fatos. Refere-se aos suprimentos de 31.07.97 e 31.08.97 no valor de R\$ 150.000,00 e R\$ 120.000,00, respectivamente.

O mesmo ocorreu em relação aos suprimentos contabilizados por meio da escrituração de débito na conta bancária e a crédito de conta do passivo 2.2.001.20.07-9, em 28.02.97, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 9.000,00. Observou a fiscalização que a empresa Avícola Industrial é uma empresa independente desta, porém mantém uma interligação por meio das ligações dos acionistas majoritários. Não constam na contabilidade da empresa mencionada, os valores citados, nas respectivas datas dos suprimentos bancários realizados na empresa Alimenta Avícola, em contrapartida aos lançamentos efetuados na conta do passivo, não justificados mesmo após várias intimações, como descrito nos itens 1 a 9, 15 a 20 do Termo de Constatação.

Ao analisar a conta 2.1.002.11.12-9, renumerada para 2.1.02.010.01.06-6, em 2008, Bradesco, pertencente ao grupo de passivo, constatou a fiscalização, a falta de comprovação da origem e entrega efetiva dos recursos contabilizados a crédito desta conta e debitando a conta de ativo circulante disponível, no valor de R\$ 55.000,00, ocorrido em 31.05.98. Como base legal foi citado o art. 229 do RIR/94.

Em relação à terceira infração, a contribuinte não comprovou o pagamento realizado relativo a débito no valor de R\$ 565.418,83 em 21.12.97, escriturado na conta 2.1.2.002.11.12-9, Bradesco (passivo), o que caracteriza pagamento sem causa e a saída de recursos sem o devido lastro documental, como descrito nos itens 1 a 9 e 25 a 28 do Termo de constatação. Como base legal foi citado o art. 228 do RIR/94. Destacou a fiscalização que essa infração enquadra-se também no art. 40 da Lei 9.430/96.

Também, a Alimenta Industrial contabilizou o ingresso de recursos de R\$ 141.000,00 em 31.05.97, enquanto que a Alimenta Avícola registra o pagamento de apenas R\$ 57.000,00 nesta data. Mesmo intimado para comprovar a entrega efetiva desse valor, a contribuinte não logrou demonstrar por meio de documentos bancários a efetiva entrega desses recursos financeiros, como citado nos itens 1 a 9, 15 a 22 do Termo de Constatação. Considerou a diferença omissão de receitas no valor de R\$ 84.000,00.

II – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O lançamento foi considerado procedente em parte.

Em relação à infração de receitas não contabilizadas, em face das comprovações apresentadas na peça impugnatória concluiu a Turma Julgadora, pela redução do valor tributável de R\$ 72.604,12 para R\$ 16.139,16.

Entendeu estar descaracterizada a omissão de receitas no valor de R\$ 33.784,96, relativa ao mês de abril de 1998 e reduzida em R\$ 22.680,00, a receita omitida no 4º trimestre de 1998, em relação ao qual permanece tributável o valor parcial de R\$ 16.139,16, correspondente ao somatório das notas fiscais cujas entradas no estabelecimento destinatário não foram demonstradas: nota fiscal nº 008166, de 02.12.98, no valor de R\$ 1.575,00, nota fiscal nº 002993, de 04.12.98, no valor de R\$ 5.098,80, nota fiscal nº 002995, de 05.12.98, no valor de R\$ 5.274,84, nota fiscal nº 003000, de 07.12.98, no valor de R\$ 4.190,52.

A Turma Julgadora fiscalização compensou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados pela autuada, nos períodos considerados: Em 31.03.97, -R\$

24.000,00 (fl. 18), em 30.06.97, R\$ 84.000,00 (fl. 19), em 30.09.97, R\$ 187.277,26 de prejuízos (fl. 20) e R\$ 258.013,20 da base de cálculo negativa da CSLL (fl. 38), em 31.12.98, R\$ 33.259,98 de prejuízos fiscais (fl. 23) e R\$ 38.819,16 de base de cálculo negativa da CSLL (fl. 39).

A redução em R\$ 22.680,00, da matéria tributável relativa ao 4º trimestre de 1998 determina a alteração dos valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa compensados, que deverão, ambos, ser reduzidos para R\$ 16.139,16 (38.819,16 – 22.680,00).

Registra que o SAPLI registra prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, compensáveis, suficientes para o atendimento do pedido alternativo da interessada, uma vez que em razão da atividade da empresa (rural) não está sujeita à trava dos 30%.

Dessa forma, as matérias tributáveis pelo IRPJ poderão ser alteradas para admitir a compensação de prejuízos fiscais nos valores de R\$ 82.722,74 no 3º trimestre de 1997, R\$ 565.418,83 no 4º trimestre de 1997 e R\$ 55.000,00 no 2º trimestre de 1998; as matérias tributáveis da CSLL poderão ser alteradas para admitir a compensação das bases de cálculo negativas nos valores de R\$ 11.986,80 no 3º trimestre de 1997, R\$ 565.418,83 no 4º trimestre de 1997 e de R\$ 55.000,00 no 2º trimestre de 1998.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente argumenta que ocorreu a decadência em relação ao crédito tributário relativo aos 3 primeiros trimestres de 1997 do IRPJ e CSLL e de fevereiro a agosto em relação às contribuições sociais, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Alega a ilegitimidade da presunção para fins de lançamento tributário, cita doutrina e o art. 142 do CTN para enfatizar que é do fisco o ônus de provar a concretização fenomênica dos aspectos integrantes da obrigação tributária. No caso do IRPJ, o seu fato gerador recai sobre acréscimo patrimonial albergado pelo conceito institucional de renda e cabe ao fisco provar, a efetiva configuração da imaginada variação patrimonial ativa, e que tal fato não ocorreu.

Argumenta que a presunção não guarda relação com a legalidade tributária, a qual impõe, irrefutavelmente, a comprovação da ocorrência do fato gerador para fins de nascer a respectiva obrigação tributária (arts. 150, I e 153, III da CF de 1988, e 3º, 9º, I, 43, 97, I, 114, 116 do CTN).

De outro lado, não pode a lei ordinária, tal qual a Lei 9.430/96, contrapor-se à legislação complementar vigente (arts. 146, III, a, da CF e 43 do CTN), para dispensar o fisco do dever de prova da ocorrência do fato gerador, conforme art. 142 do CTN, e lhe autorizar, com espreque em meros indícios (falta de escrituração de quitação de débitos ou a manutenção de passivos em aberto) constituir crédito tributário. Cita jurisprudência e doutrina.

Sobre a infração de omissão de receitas caracterizada por transferência de mercadorias, afirma que todas as operações relacionadas no anexo 1 consubstanciaram efetivas transferências de mercadorias. Explica que ante as peculiaridades próprias da atividade desenvolvida, faz-se necessária a transferência diária de ovos e pintinhos entre seus vários estabelecimentos (granjas). Remaneceram apenas quatro operações em um universo superior a centenas de transferências diárias, portanto perfeitamente contida em padrões de razoabilidade.

Acrescenta que não é só a escrituração no livro fiscal do estabelecimento destinatário o único meio de prova ao alcance da fiscalização para a comprovação das operações de transferência. Para que lograssem verificar a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN, cumpria a autoridade fiscal empreender esforço probatório maior, pois, em termos abstratos, o uso da presunção está mais perto de corroborar as transferências, e não a omissão de receitas, conforme decidido em primeira instância, razão pela qual há de ser parcialmente reformada a conclusão manifestada no decisório decorrido, para o fim de também se excluir as demais notas fiscais, em interpretação que se estriba no art. 142 do CTN, como também nos arts. 150, I, 153, III da Carta Maior e 9º, I, 43 e 97, I, todos do CTN.

Alega que as regulares transferências de produtos entre os estabelecimentos da recorrente, em circulação física que nada acresce à sua massa patrimonial, de maneira alguma, configuram acréscimos patrimoniais, e portanto, não implicam em fato gerador do tributo em questão. Conclui que a subsistência do lançamento redundava por exigir tributo sem substrato de lei, quebrando não apenas a máxima da legalidade tributária, a instituição do tributo e todos os seus elementos requer rígida disciplina em lei, mas também violação dos arts. 114 e 116 do CTN, a fixar o momento da ocorrência do fato gerador como o marco do nascimento da obrigação tributária e do crédito dela decorrente.

Argumenta ainda ilegitimidade da presunção relativa à infração de suprimento de numerário correspondentes aos fatos geradores de julho e agosto de 1997. Na autuação os agentes fazendários concluíram, que haveria receitas não ofertadas à regular tributação, pretensamente provenientes de adiantamentos dos clientes Cirene Moreno Ferreira, Carlos Augusto Pimenta da Silva e Adair Galvão, para os quais não se comprovou a origem e entrega dos recursos. Discorda das médias apuradas pela fiscalização. Afirmar que recebe adiantamentos de importes de vários clientes e que via de regra não há vínculo entre as somas percebidas e uma operação futura e que trata-se de procedimento operacional dentro da mais estrita regularidade. Ressalta que sendo questionável a entrega dos montantes, quanto à sua origem, bastava que a fiscalização confirmasse sua natureza de adiantamento junto aos clientes e recompor as contas correntes.

Alega que no campo da presunção, imaginaram os agentes fiscais ter havido pagamentos com recursos estranhos à contabilidade (item 28 do Termo de Constatação). A recorrente teria liquidado em 21.12.97, obrigação consignada na conta contábil 2.1.2.002.11.12-9, de título "BRADESCO" no montante de R\$ 565.418,83, sem a devida demonstração da contrapartida contábil.

Argumenta que ocorreu erro contábil, tanto é que as respectivas contrapartidas foram realizadas a crédito da conta de custo de produtos vendidos. Basta que se anulem os correlatos lançamentos contábeis, mediante estorno, para se atestar que não houve quitação de dívidas com recursos estranhos à contabilidade.

Por esse equívoco, inclusive findou por recolher a maior IRPJ no último trimestre de 1997. Com efeito, sendo indubitável que as contrapartidas à indevida redução do passivo foram creditadas no resultado do exercício, este foi acrescido de receitas inexistentes, com incorreta dedução dos custos de produção.

Por outro lado, um erro na escrituração contábil não constitui acréscimo patrimonial, único fato gerador do IRPJ, razão que a vertente cobrança ganha contornos de ilegalidade, na esteira dos já apontados artigos do CTN.

No mesmo diapasão, alicerça-se em movediça presunção a cobrança do IRPJ sobre os valores recebidos pela recorrente de sua coligada, Alimenta Industrial Ltda (fato gerador 02/97).

A exação foi amparada em presunção, sem a devida investigação, indispensável à regular constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN.

Com relação ao PIS e COFINS decorrentes de tributação reflexa, a se entender que a recorrente teria deixado de ofertar à tributação receitas omitidas, é irretorquível que os lançamentos incorrem em novas infrações ao máximo da legalidade e aos arts. 150, I da CF e 9º, I, 97, I e 142 do CTN, pois, seus fatos geradores são o faturamento, assim entendido, nos termos dos art. 3º da Lei 9.715/98 e 2º da Lei complementar 70/91 e que apenas com a edição da Lei 9.718/98 é que se incluíram na base de cálculo de ambas as exações todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, como alugueis, juros e rendimentos de aplicações financeiras. Até então somente as receitas de vendas de serviços e mercadorias consistiam hipóteses de incidência dessas contribuições. Assim, o fisco teria de provar que tais receitas têm origem na prestação de serviços ou na venda de produtos, o que não ocorreu. Cita doutrina.

Por fim afirma que os juros moratórios com base na taxa selic são inexigíveis e que deveriam ser exigidos juros de 1% ao mês.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A tempestividade do recurso é um dos requisitos para sua admissibilidade. Entre a data da ciência da decisão de primeira instância (13.11.2005) e a data do recebimento do recurso voluntário (16.02.2005), decorreram mais de 30 dias, motivo pelo qual na sessão de 12.09.2007, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse ao processo o aviso de recebimento da intimação por meio do qual foi dada ciência da decisão de primeira instância.

Conforme despacho da autoridade administrativa de fls. 1851, o AR não foi localizado, mas pelo documento dos Correios, relativo a objetos apresentados para registro, se observa a data de 14.01.2005. Nesse mesmo documento consta que outros documentos foram apresentados para registro. Foram localizados três avisos de recebimento de outras correspondências, em que consta a data da postagem de 14.01.2005 e data do recebimento por parte dos destinatários de 17.01.2005. Dessa forma concluiu a autoridade administrativa que no mínimo, a ciência da decisão de primeira instância teria sido recepcionada pela Alimenta Avícola S/A também no dia 17.01.2005 e que, calculando-se os 30 dias de prazo para a apresentação do recurso voluntário, foi encontrado o dia 16.02.2005, exatamente o dia da apresentação do recurso voluntário, conforme fl. 1791. Concluiu pela tempestividade do recurso.

Portanto, o recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente em parte.

Os lançamentos referem-se ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 1997 e 1998, em razão da infração de omissão de receitas por receitas não contabilizadas, suprimento de numerário com origem e/ou a efetividade da entrega não comprovadas e pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Um dos argumentos da recorrente é que ocorreu a **decadência** para parte do crédito tributário, uma vez que a ciência dos autos de infração ocorreu em 23.12.2002.

Tendo a contribuinte apurado lucro pelo regime do lucro real trimestral, o fato gerador para o ano-calendário de 1997 do IRPJ e da CSLL ocorreu em 31.03.1997, 30.06.1997, 30.09.1997 e 31.12.97. Tratando-se de lançamento por homologação, o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não é o caso dos autos.

Dessa forma, para os fatos geradores até o 3º trimestre de 1997, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o IRPJ.

Para o prazo decadencial relativo às contribuições sociais, até às sessões do mês de maio votei pelo prazo de 10 anos, com base na Lei 8.212/91, art. 45, entretanto, tendo em vista a recente confirmação da declaração de inconstitucionalidade desse artigo (RE 559.882-9,



de 12.06.2008, relator Min. Gilmar Mendes), passo a votar pelo prazo de 5 anos. Destaco que inclusive foi aprovada a Súmula vinculante n.º 8 do STF, na sessão plenária de 12.06.2008. Transcrevo o teor de referida súmula:

Súmula n.º 8 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

Assim sendo, também decaiu o direito da Fazenda Nacional lançar a CSLL até o terceiro trimestre de 1997. Também ocorreu a decadência para o PIS e COFINS até os fatos geradores ocorridos em 08/97 (não há lançamento para os meses de 09/97 a 11/97)

Essa decisão sobre a decadência não interfere na infração relativa a receitas não contabilizadas uma vez que os fatos geradores ocorreram no ano de 1998.

Em relação à segunda infração (suprimento de numerário), ainda permanece o julgamento do mérito, relativo à exigência correspondente ao fato gerador de 06/98 no valor tributável de R\$ 55.000,00.

Quanto à terceira infração (pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade), ainda permanece o julgamento do mérito relativo à exigência correspondente ao fato gerador de 12/97, no valor de R\$ 565.418,83.

Em relação ao argumento de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais, aplica-se a Súmula n.º 2 do 1º CC, que a seguir transcrevo:

Súmula 1ºCC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à infração de receitas não contabilizadas, segundo a fiscalização, a contribuinte procedeu a saída de mercadorias a título de transferências para outros estabelecimentos e não comprovou a entrada efetiva dessas mercadorias para onde foram remetidas, o que, no seu entendimento equivale a operações de vendas de mercadorias sem a contabilização de receitas. Restou da decisão de primeira instância o valor tributável de R\$ 16.139,16, correspondente ao somatório das notas fiscais cujas entradas no estabelecimento destinatário não foram demonstradas. Trata-se das notas fiscais: n.º 0081622, de 02.12.98, no valor de R\$ 1.575,00, nota fiscal n.º 002993, de 04.12.98, no valor de R\$ 5.098,80, nota fiscal n.º 002995, de 05.12.98, no valor de R\$ 5.274,84, nota fiscal n.º 003000, de 07.12.98, no valor de R\$ 4.190,52.

Trata-se de presunção simples. Se houve saída de mercadorias a título de transferência para outro estabelecimento e a recorrente não comprova a entrada das mesmas no estabelecimento ou o destino dado às mercadorias, a conclusão a que se chega é que trata-se de operações de vendas de mercadorias, que não foram contabilizadas. Caberia à contribuinte comprovar que efetivamente as mercadorias entraram no estabelecimento. Neste caso trata-se de presunção simples, mas baseada em forte indício.



Em relação à infração de suprimento de numerário sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, a base legal para o lançamento é o art. 229 do RIR/94, que a seguir transcrevo:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei n.ºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Trata-se de uma presunção legal, relativa a suprimento de numerário por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

Está em apreciação apenas o suprimento de R\$ 55.000,00.

Na autuação, consta que ao analisar a conta “Bradesco”, pertencente ao grupo de passivo, constatou-se a falta de comprovação da origem e entrega efetiva dos recursos contabilizados a crédito desta conta e a débito da conta de ativo circulante disponível, no valor de R\$ 55.000,00, ocorrido em 31.05.98.

No Termo de Constatação n.º 3, de fls. 172, consta a intimação para que a empresa comprovasse a origem e entrega efetiva dos recursos, na conta “Bradesco”, uma vez que a empresa informa tratar-se de transferência, sem comprovar pelo menos no extrato essa movimentação financeira (conta debitada e conta creditada, com coincidência de valor e data).

Assim, não há acusação de que o suprimento de numerário tenha sido efetuado por administradores ou por acionista controlador da pessoa jurídica.

Dessa forma, não deve prevalecer esse lançamento, uma vez que não foi atendida uma das condições previstas no art. 229 do RIR/94, que fundamentou o lançamento.

Em relação à terceira infração, a contribuinte não comprovou o pagamento realizado relativo a débito no valor de R\$ 565.418,83 em 21.12.97, escriturado na conta 2.1.2.002.11.12-9, Bradesco (passivo), o que segundo a fiscalização caracteriza pagamento sem causa e a saída de recursos sem o devido lastro.

A fiscalização não aceitou a explicação da autuada de que a contrapartida do lançamento referente a esse valor ocorreu a crédito nas contas CPV, no valor de R\$ 202.167,53 e R\$ 336.513,57, porque há divergência entre o total do débito e o total do crédito, o que não pode prosperar em contabilidade de partida dobrada.

Às fls. 682, consta cópia do Diário Geral que registra na conta 2.1.002.11.12-9 “Bradesco Av. Amazonas”, lançamento a débito no valor mencionado, com o histórico é “vr. que se transf.” e a contrapartida registrada é “diversos”, sem identificação do número da conta contábil.

A recorrente argumenta que ocorreu erro contábil.



O enquadramento legal é o art. 228, § único do RIR/94, e segundo a fiscalização também se enquadraria no art. 40 da Lei 9.430/96, os quais transcrevo:

Art. 228, § único do RIR/94:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 40 da Lei 9.430/96:

Art.40.A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Em relação à aplicação do *caput* do art. 228 do RIR/94, não se trata de acusação de saldo credor de caixa e nem de manutenção no passivo de obrigações já pagas. Também não se trata de manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada de que trata a letra “b” e tampouco de falta de registro na escrituração comercial de aquisição de bens ou direitos ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados, de que trata a letra “a”. Assim, concluo que não se aplica o art. 228 do RIR/94.

O art. 40 da Lei 9.430/96 dispõe que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita. Houve um débito na conta credora “Bradesco”, ou seja, na contabilidade foi registrada saída de recursos, sem que a contribuinte tivesse comprovado a contrapartida desse lançamento. Entretanto, não há prova nos autos do efetivo pagamento. Assim, também não é possível o enquadramento nesse dispositivo legal.

Portanto, o enquadramento legal não se subsume aos fatos narrados no auto de infração. A investigação fiscal deveria ter se aprofundado.

Quanto às exigências do PIS e COFINS, estas decorrem de tributação reflexa. Para o lançamento principal, a infração de omissão de receitas não contabilizadas refere-se a receitas da atividade. Assim, tratando-se de receitas da atividade, e sendo tributação reflexa, não há qualquer relação com as alterações na legislação de que trata o art. 3º da Lei 9.715/98. Ademais, conforme já consignou a Turma Julgadora, a Lei 9.715/98, resulta da convalidação de medidas provisórias que vigoraram nos períodos a que se refere a infração. Não há ofensa ao art. 142 do CTN e nem aos dispositivos da Constituição Federal.



Estende-se o decidido em relação à exigência principal, aos lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Quanto à exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, aplica-se a Súmula n.º 4 do 1.º Conselho de Contribuintes, que a seguir transcrevo:

Súmula 1.º CC n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do exposto, oriento meu voto para acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores até o terceiro trimestre de 1997 para o IRPJ e CSLL e para os fatos geradores até 08/97 para o PIS e COFINS, e quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de receitas, o valor de R\$ 620.418,83.

Sala das Sessões – DF em 14 de agosto de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA